

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 23080/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA - EUCATUR
APELADO(S): INPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Número do Protocolo: 23080/2017
Data de Julgamento: 23-05-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAL E MORAL - CONTRATO DE TRANSPORTE - EXTRAVIO DE MERCADORIA - FALHA DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - CÓDIGO CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - COMPROVADOS - INDENIZAÇÕES DEVIDAS - DANO MORAL REDUZIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - HONORÁRIOS MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

No contrato de transporte, responsabilidade é objetiva, a qual independe de culpa e cabe ao transportador zelar pela entrega e integridade do produto transportado.

Comprovada a existência do contrato de transporte mantido entre as partes e que a apelante o descumprimento, a partir do momento em que não entregou a mercadoria no local indicado pela apelada, por isso, deve ser responsabilizada por dano material, pois causou prejuízo correspondente ao valor da mercadoria extraviada.

No que diz respeito ao dano moral, a pessoa jurídica é passível de sofrer indenização, Súmula 227-STJ.



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 23080/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

O dano moral está caracterizado com a falha na prestação do serviço que culminou no extravio da mercadoria encaminhada pela autora/apelada ao seu cliente, o que abalou a imagem da empresa, sua credibilidade perante sua clientela e meio comercial.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 23080/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA - EUCATUR
APELADO(S): INPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação de procedência parcial dos pedidos formulados em Ação de Indenização por Danos Material e Moral (Código 334227) em que se condenou a apelante Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA – EUCATUR ao pagamento de R\$ 1.942,87 (mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) por dano material e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dano moral, e ainda custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC (fls. 116/119).

A apelante Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA – EUCATUR sustenta que não ficou comprovada a realização do contrato de transporte das mercadorias descritas na petição inicial; a sentença fundamentou apenas na prova testemunhal para responsabiliza-la pelos danos material e moral, porém, era indispensável a prova documental, que não foi apresentada pela autora; para configuração do dano moral, necessária a prova de que o extravio das mercadorias tenha configurado alguma anomalia nas atividades empresariais, financeiras e econômicas da autora, em especial o abalo ao nome empresarial; não há nos autos nenhuma prova de que o extravio da mercadoria tenha causado abalo à imagem da empresa; a manutenção da indenização por dano moral, configura inequívoco enriquecimento ilícito; o valor arbitrado à título de dano moral se mostra excessivo; o termo inicial do juros moratórios incidentes sobre a condenação por dano moral deve ser a partir do arbitramento por se tratar de relação contratual.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 23080/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Ao final requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos da autora, com inversão dos ônus sucumbenciais. Alternativamente, caso provido em parte, seja reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 125/132v).

A apelada Inplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda., em contrarrazões requer o desprovimento do recurso e majoração dos honorários sucumbenciais para o patamar de 20% nos termos do art. 85, § 11 do CPC (fls. 136/138V).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Cuiabá, 10 de maio de 2017.

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A apelada Inplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda ajuizou ação de indenização por dano material e moral em face da apelante Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda – EUCATUR, ao fundamento de que a apelante não cumpriu com o contrato de transporte, isto é, não entregou a mercadoria no destino.

A petição inicial foi instruída com cópias da Nota Fiscal nº 000.002.840, onde consta destinatário Organic Homeopatia Animal Ltda – ME, no valor

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 23080/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

de R\$ 1.942,87; comprovante de entrega da mercadoria à transportadora; notificação extrajudicial (33/39).

Após a contestação, foi realizada audiência de instrução e julgamento, apresentadas as alegações finais e proferida a sentença.

Eis o trecho da sentença:

“ (...)

No presente caso tenho que restou comprovado nos autos que a empresa requerida foi contratada pela autora para prestar serviços de transporte para a cidade de Colorado do Oeste/RO, mediante a entrega dos produtos descritos na Nota Fiscal nº 0002.002.840 juntada à fl. 33, porém o produto não foi entregue ao seu destino, tendo em vista a ocorrência do extravio do mesmo, fato este devidamente comprovado durante a instrução do feito através do depoimento da testemunha arrolada pela parte autora.

De fato afirmou a testemunha arrolada pela autora que foi solicitado a coleta do material descrito na nota fiscal de fls. 33 através de contato telefônico com a empresa Eucatur, sendo que a referida empresa retirou a mercadoria para realizar a entrega, porém o cliente não recebeu a mesma. Prosseguiu narrando que o procedimento adotado era ligar para a empresa, emitir nota fiscal e posteriormente o caminhão da requerida retirava a mercadoria e o funcionário da mesma assinava o canhoto da nota fiscal.

Ainda, salientou que a empresa contratante da autora ligou informando que não havia recebido a mercadoria, razão pela qual entraram em contato com a Eucatur que se responsabilizou a fazer o rastreamento da mercadoria, no entanto, não houve retorno da requerida. Ressaltou, também, que em razão do extravio do

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 23080/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

produto a autora realizou a confecção de novas mercadorias e reenviou ao seu cliente. Por fim, afirmou que o cliente sempre realizava em torno de duas compras mensais com a autora, porém o mesmo deixou de realizar tratativas comerciais com a autora após a ocorrência dos fatos descritos nos autos (CD-r de fl. 111).

Deste modo, considerando que restou comprovado através da nota fiscal de fl. 33, bem como por meio do depoimento da testemunha arrolada nos autos que a autora contratou a requerida para realizar o transporte de mercadorias que acabaram sendo extraviadas no curso do transporte, não há como a requerida se eximir do dever de ressarcir os danos causados em razão da responsabilidade objetiva do transportador.”

Colhe-se das provas documental e testemunhal a existência do contrato de transporte entabulado entre as partes, em especial a nota fiscal e o comprovante de coleta de mercadoria constante de fls. 34, do qual está certificado que a apelante fez a coleta da mercadoria a ser transportada, bem como o extravio da mercadoria comprovado por meio da notificação extrajudicial.

O Código Civil, disciplina a matéria:

“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.”

A responsabilidade no presente caso é objetiva, a qual independe de culpa e cabe ao transportador zelar pela entrega e integridade do produto transportado

“Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Ainda, de acordo com o art. 750 do mesmo diploma legal, “A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. ”

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 23080/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Desta forma, ainda que não aplique o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da apelante é objetiva por força dos dispositivos do Código Civil.

Além disso, ficou comprovada a existência do contrato de transporte mantido entre as partes e que houve o descumprimento pela apelante, a partir do momento em que não entregou a mercadoria no local indicado pela apelada, por isso, deve ser responsabilizada por dano material, pois causou prejuízo correspondente ao valor da mercadoria extraviada.

No que diz respeito ao dano moral, a pessoa jurídica é passível de sofrer indenização, Súmula 227-STJ.

Todavia, o dano deve ser demonstrado e como bem destacado pelo MM. Juiz, a falha na prestação do serviço que culminou no extravio da mercadoria encaminhada pela autora/apelada ao seu cliente, o que já configura o dano moral, pois abala a imagem da empresa, sua credibilidade perante sua clientela e meio comercial.

Daí a responsabilidade da transportadora apelante.

Nesse sentido:

“CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. . TRANSPORTADORA QUE EXTRAVIOU A MERCADORIA DESTINADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AUTORA. VÍCIO DO SERVIÇO. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO PELA ENCOMENDADA EXTRAVIADA. LUCROS CESSANTES NÃO EVIDENCIADOS. NOTAS FISCAIS INDICANDO O LUCRO DE OUTROS ITENS, NÃO CORRESPONDENTES AQUELES EXTRAVIADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ESPECÍFICAS ACERCA DA REDUÇÃO DE LUCRO REAL E CONCRETO AUFERIDO PELA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227 DO STJ. QUANTUM REDUZIDO PARA R\$ 1.000,00. Caso em a autora contratou os serviços da requerida para o fim de transportar mercadoria destinada a sua atividade

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 23080/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

empresarial - venda de roupas - as quais restaram extraviadas, razão pela qual postulou indenização por danos materiais, consubstanciados em danos emergentes e lucros cessantes, bem como danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, no valor total de R\$ 4.107,70, bem como aos danos morais, na monta de R\$ 2.500,00. Recurso da requerida no que tange a condenação por danos morais e lucros cessantes. Com efeito, restou evidenciada a falha na prestação dos serviços da requerida, a qual extraviou as mercadorias encomendadas pela parte autora e destinados a sua atividade empresarial. Contudo, os lucros cessantes não restaram cabalmente demonstrados na espécie, diante da inexistência de provas específicas acerca do lucro real e concreto que a demandante deixou de auferir pelo extravio da sua mercadoria. Reforma da sentença no ponto. Por outro lado, certo é que, com a perda do produto a parte autora sofreu abalo em sua reputação comercial, pois deixou de honrar as vendas assumidas preteritamente, maculando seu nome no mercado. Prova testemunhal a demonstrar que negociações restaram frustradas em virtude do evento danoso. Quantum que comporta redução, para a quantia de R\$ 1.000,00, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 4” (Recurso Cível Nº 71004858890, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 30/04/2014).

Desse modo, verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação do prejuízo.

No dano moral não há uma indenização propriamente dita, mas uma compensação ou satisfação moral ao ofendido e, paralelamente, a reprovação do ato do ofensor de modo a desestimulá-lo a reincidir.

É consagrado o entendimento de que “cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral” (in

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 23080/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 80).

O arbitramento deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem ser tão ínfimo que se torne irrisório para o ofensor.

O valor arbitrado na r. sentença, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), revela-se excessivo, com bem sustenta a apelante. Atendidos os preceitos da doutrina, reduzo a condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência da correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação.

Quanto pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pelo apelado em contrarrazões não é o caso de deferir, tendo em vista que o presente recurso reformou em parte a sentença.

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE apenas para, reduzir o valor da condenação por dano moral para cinco mil reais com incidência da correção monetária pelo INPC a partir deste julgamento, e juros de mora desde a citação. Por ter a apelada decaído em parte mínima, deve a apelante responder pelos ônus sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 23080/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME**

Cuiabá, 23 de maio de 2017.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO-
RELATORA